



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.364 - ES (2011/0070655-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IDAF
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA - SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS.

1. *"As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública, inclusive em se tratando de desapropriação, estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil"* (EResp 160.573/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 7/8/2000, DJ de 25/6/2001). Precedentes desta Corte e do STF.

2. Não havendo depósito de qualquer quantia, em virtude da ausência de imissão na posse do imóvel pelo expropriante, o valor integral da indenização submete-se ao regime de precatórios, observada a regra do art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando a expedição do mandado de imissão na posse condicionada ao pagamento integral da indenização.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES, pela parte RECORRIDA: MARISTELA DE ALMEIDA SERRA

Brasília-DF, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.364 - ES (2011/0070655-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IDAF
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IDAF - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. INCISO I DO ART. 525 DO CPC. VERIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO JUSTA, PRÉVIA E EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1) A publicação da decisão no Diário Oficial de Justiça, documento dotado de fé pública, presta-se a certificar a data em que as partes tiveram conhecimento da decisão recorrida e, conseqüentemente, a evidenciar a tempestividade do recurso. Preliminar rejeitada.

2) Salvo os casos expressos na Constituição, a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (inciso XXIV do art. 5º da CF).

3) Enquanto pendente a ação de desapropriação para estabelecer o valor da indenização, o expropriado encontra-se impedido de usufruir da plenitude de sua propriedade, ainda que não tenha ocorrido a imissão na posse do bem.

4) Considerando que o expropriante não pode se beneficiar de sua própria desídia, estimulando condutas contrárias aos princípios da moralidade administrativa e da prévia indenização em dinheiro, justifica-se o recebimento da indenização na forma do art. 475-J do CPC, notadamente na ausência de depósito prévio.

5) Inadequada a via da execução forçada com fundamento no art. 100 da CF e nos termos do art. 730 do CPC.

6) Recurso conhecido e improvido.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 730 e 731 do CPC. Afirma, em síntese, que *"nas ações de desapropriação direta, as execuções propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no art. 730*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil, devendo o juiz, antes de ordenar o pagamento da condenação judicial mediante expedição de ofício requisitório, determinar sua prévia citação para opor embargos à execução".

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

Em decisão proferida na Corte de origem, foi deferida medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso, obstando o levantamento de eventual importância depositada pelo ora recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.364 - ES (2011/0070655-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IDAF
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Quanto à forma de pagamento da diferença entre o valor da condenação fixado nas ações de desapropriação e o depósito prévio efetuado para fins de imissão na posse, já decidiu esta Corte, com fundamento nos art. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, que *"as execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública, inclusive em se tratando de desapropriação, estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil; o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício ou intimação"* (EREsp 160.573/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 7/8/2000, DJ de 25/6/2001).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações de desapropriação direta, as execuções propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o juiz, antes de ordenar o pagamento da condenação judicial mediante expedição de ofício requisitório, determinar sua prévia citação para opor embargos à execução.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 104.775/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ de 14/2/2005)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. ADOÇÃO EM DETRIMENTO DO LAUDO TÉCNICO DO INCRA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. INCIDÊNCIA. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. SÚMULA Nº 83/STJ. COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS BENFEITORIAS. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. "A complementação dos valores relativos às benfeitorias — diferença entre o valor apurado em juízo e a oferta inicial — submete-se ao regime de precatórios, a teor do disposto nos arts. 730, do CPC, e 100, da CF/88. Inconstitucionalidade da expressão 'em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e', contida no art. 14 da Lei Complementar 76/93, declarada pelo Pleno da Corte Suprema, no julgamento do RE 247.866/CE" (REsp nº 662.477/PB, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 12/6/2006).

7. Recurso especial não conhecido. Erro material corrigido de ofício. (REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2009, DJe de 29/9/2009)

Confira-se, a propósito, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 247.866/CE, Relator Ministro Ilmar Galvão:

"Nos processos de desapropriação, além do depósito da indenização, oferecido com a petição inicial, o expropriante é condenado, na decisão final, ao pagamento de uma complementação, acrescida de juros moratórios e compensatórios e monetariamente corrigida.

Somente o valor da indenização oferecido quando da inicial pode ser prontamente desembolsado pelo expropriante, isso porque é um valor conhecido e que já representa verba orçamentária específica que lhe foi consignada, em face de recursos disponíveis.

O mesmo não ocorre com a parte complementar da indenização fixada na decisão judiciária final da ação expropriatória, já que indefinida, antes do trânsito em julgado da sentença. Dessa forma essa complementação não pode constar de previsão orçamentária regular, que há de ter por objeto determinada quantia, em dinheiro, referida a certo exercício financeiro.

A complementação da indenização, fixada na decisão judiciária, somente pode ser paga dentro do processo do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece:

(...)

Esse sistema, com exceção da previsão no § 3º do art. 100 da Carta da República (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), não admite outra forma de efetuar pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária, como faz certo o advérbio **exclusivamente** inserido pelo constituinte no texto."

No caso, entretanto, conforme destacado pela Corte de origem, *"apesar de a ação de desapropriação ter sido ajuizada em 2001, até o momento não houve depósito de qualquer quantia, em virtude da ausência de imissão na posse do imóvel pelo expropriante"* (fl. 453).

Assim, o valor integral da indenização submete-se ao regime de precatórios, nos moldes dos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, observada a regra do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41 – *"Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis"* –, de maneira que a expedição do mandado de imissão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse ficará condicionada ao pagamento integral da indenização, conforme decidido no seguinte precedente desta Corte:

DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA DEFINITIVA. IMISSÃO NA POSSE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO. PROFERIDA SENTENÇA, EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, JÁ NA FASE EXECUTÓRIA, A IMISSÃO DEFINITIVA NA POSSE CONDICIONADA AO INTEGRAL PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA NADA TEM DE ILEGALIDADE. (REsp 66.827/SP, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/1998, DJ de 3/8/1998)

Por amoldar-se perfeitamente à hipótese dos autos, peço vênica para transcrever trecho do parecer ministerial adotado como razões de decidir no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão acima mencionado, asseverando que, *"embora seja certo que a urgência pode ser alegada em qualquer fase do processo de desapropriação, a imissão provisória na posse deve ser requerida antes do trânsito em julgado da sentença, posto que a partir daí cuidar-se-á da imissão definitiva na posse, sendo portanto incabível a transferência da propriedade sem o pagamento integral da indenização"*.

Ainda sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SUM. 083/STJ.

1. A IMISSÃO NA POSSE DO BEM EXPROPRIADO EXIGE O DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA, TANTO MAIS QUANDO REQUERIDA NA FASE EXECUTÓRIA COM NÍTIDA FEIÇÃO DE IMISSÃO DEFINITIVA.

2. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E ESTANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO CONCORDE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. O RECURSO ESPECIAL É INVIÁVEL PELOS PERMISSIVOS "A" "E" "C".

3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 73.889/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/1996, DJ de 21/10/1996)

Assim, não obstante submetido o pagamento da indenização ao regime de precatórios, permanecerá a parte expropriada na posse do bem até o efetivo adimplemento, podendo a expropriante, se assim entender, efetuar o depósito integral desse valor para fins de imissão na posse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0070655-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.364 / ES**

Números Origem: 015099000125 01509900012520100036 15040002774

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO IDAF
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES, pela parte RECORRIDA: MARISTELA
DE ALMEIDA SERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell
Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.